



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026535-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO BITENCOURT GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1026535-03.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Gustavo Bittencourt Gomes

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 9762

Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escoreita sobre todas as questões levantadas. Impossibilidade de rediscussão do caso. Embargos de declaração rejeitados.

Gustavo Bittencourt Gomes opõe, tempestivamente, embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 313/321, requerendo que o acórdão se manifeste a respeito do valor disponibilizado e absorvido para abatimento de débito declarado inexigível em outra ação.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque o V. Acórdão discutiu de forma clara e escorreita que com o eventual sucesso da outra demanda, o valor lhe será disponibilizado ou será utilizado para abatimento de saldo devedor, em seu benefício.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela parte embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator